



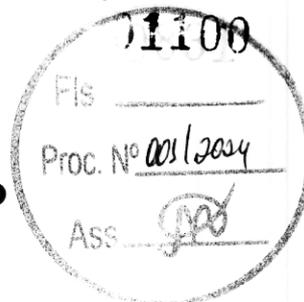
Processo Administrativo: 0301/2024

Concorrência N° 001/2024

Recorrente: ABREU EMPREENDIMENTOS LTDA

Objeto: PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DA U.I. MANOEL JOSÉ DE SANTANA EM CHAPADINHA/MA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



I. DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se a presente contrarrazão quanto ao RECURSO administrativo TEMPESTIVO, cumprindo as regras de prazo estabelecidas em lei, apresentado pela empresa ABREU EMPREENDIMENTOS LTDA, opondo-se à decisão do pregoeiro que a inabilitou, pela declaração de alíquotas apresentada pela empresa consta os seguintes impostos: empresa pertencente a 4ª Faixa do Anexo VI de Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 sendo CONFINS – 1,69 PIS – 0,37 IS – 3,57, deste certame.

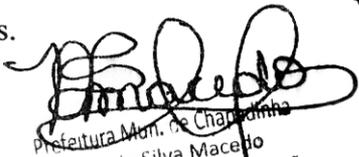
II. DO RESUMO DOS FATOS

A empresa ABREU EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou os seguintes argumentos:

[...] É preciso compatibilizá-lo com os demais princípios da atuação administrativa, em especial o da finalidade, o da razoabilidade, o da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa. [...]

[...] Desse modo, não restam dúvidas que confirmada a inadequação da planilha do licitante no caso concreto, a Administração deve viabilizar o saneamento antes de promover a sua desclassificação. [...]

[...] Mesmo que os documentos do Processo n° 0301/2024 sejam reaproveitados, a abertura de uma nova licitação demandará tempo e esforço por parte da Administração. Enquanto aguarda-se a realização da nova licitação, a escola permanecerá sem a reforma necessária, acarretando prejuízos aos alunos da educação básica pública de Chapadinho - MA que continuarão desenvolvendo suas atividades em condições precárias.


Prefeitura Mun. de Chapadinho
Nara da Silva Macedo
Secretaria Municipal de Educação



III. DOS PEDIDO

Assim sendo, requer-se o recebimento do presente recurso, por ser tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento assegurando a realização de diligência para correção dos erros apontados pela Comissão. Para tanto, visando garantir a demonstração dos fundamentos que a Recorrente apresentou, segue a planilha com os ajustes que devem ser realizados demonstrando a ausência de majoração do preço final da proposta. Em caso de indeferimento do recurso administrativo, requer remessa para apreciação e manifestação expressa da autoridade competente, conforme o art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA DECISÃO

Considerando que o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório NÃO é absoluto, conforme Posição do Supremo Tribunal Federal:

“Todavia, como é de sabença trivial, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o juiz de penetrar-lhe no sentido e na compreensão, desde que, da convocação podem constar cláusulas desnecessárias ou até mesmo de rigor excessivo, que, além de extrapolar os ditames da lei de regência, venha a se impregnar de expressivo rigor, de tal modo a afastar possíveis proponentes e, em assim sendo, ao invés de se constituir em instrumento na defesa do interesse público, se transmude em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele objetiva a Administração. Consideradas essas circunstâncias, nem o Edital, nem a Lei de Licitação estão isentos de interpretação pelo Judiciário, não só para declarar-se o verdadeiro sentido, como para estabelecer-lhes a importância ou o respectivo grau de relevância para efeito de classificação de um ou de todos os participantes; nem, ainda, submetida qualquer questão ao Judiciário, acerca do procedimento licitatório, estará impedido de examinar se algumas das cláusulas do Edital foram efetivamente cumpridas, ou, se atendidas de forma diversa daquela descrita no Edital, ficariam satisfeitas as exigências da Lei.” MS nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo.

Considerando que o erro cometido pela Recorrente, trata-se de um ERRO SANÁVEL, contrário dos erros das demais licitantes e um vício meramente FORMAL.;

Considerando que NÃO CAUSARÁ AUMENTO NO VALOR OFERTADO;

Prefeitura Mun. de Chapadinda
Nara da Silva Macedo
Secretaria Municipal de Educação

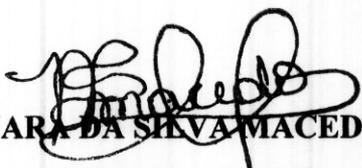


Considerando a necessidade da CELERIDADE DO PROCESSO, pois acarretará na Escola permanecer sem a reforma necessária, prejudicando a todos que fazem uso da Escola, pois acarretará na necessidade de abertura de uma nova Concorrência;

Por todo exposto, recebemos o presente Recurso e conclui-se **DEFERIDO** o pedido da licitante.

Chapadina/MA, 14 de março de 2024.




NARA DA SILVA MACEDO
Secretária Municipal de Educação

Prefeitura Mun. de Chapadina
Nara da Silva Macedo
Secretaria Municipal de Educação

Prefeitura Mun. de Chapadina
Nara da Silva Macedo
Secretaria Municipal de Educação